

# Governo Municipal de





Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

A Secretaria de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, participante julgada desclassificada no Pregão Presencial nº 2905.01/2017, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4° da Lei n° 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2905.01/2017 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso.

Acaraú/CE, 23 de junho de 2017

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ



55 FI 1935 R



Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

A Secretaria de Saúde

### Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 2905.01/2017 Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

A Pregoeira Municipal de Acaraú informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que teve sua proposta julgada desclassificada no item 87, por apresentar especificação divergente do edital.

Preliminarmente enfatizamos que o edital regedor cita que as licitantes devem apresentar proposta de preços contendo a relação de produtos conforme sua discriminação em edital.

4.1- O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação dos produtos, sua discriminação conforme o edital, contendo a marca ofertada e seus respectivos preços unitários e totais em algarismos, bem como o valor global da proposta por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone, devendo, suas folhas serem rubricadas. (grifamos)

Notemos que a impetrante apresenta proposta descumprindo a discriminação exigida no edital, prevista no Anexo I — Especificação do Objeto, do edital, ou seja, em descumprimento as normas editalícias já citadas.

No que se refere às exigências editalícias estabelecidas e causas da desclassificação da proposta da recorrente pontuamos que são todas legais, necessárias e essenciais a cada proposta e devidamente exigidas no edital regedor da licitação.









### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Verifica-se que as omissões na proposta da empresa recorrente desatendem ao edital regedor, ou seja, fora descumprido requisito que deveria constar obrigatoriamente na proposta, pois não há como se verificar especificação correta dos produtos.

A lei n° 10.520/2002 no Art. 4°, inciso VII, é enfática:

Art. 40 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os recuisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos).

O edital é enfático, quando normatiza que:

- 8.1.1- Serão desclassificadas as propostas:
- a) Que não atenderem as especificações deste Ecital;

Notemos que deve-se verificar se as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital, como bem aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRONICO, pag. 474, senão vejamos:

"No exame de conformidade, a equipe de apoio deve verificar:

- a) se o objeto atende a descrição feita no edital;
- b) o prazo de entrega do produto;
- c) as condições de garantia;"
- O TCU entende conforme citamos:









Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Em julgado pertinente o Tribunal de Justiçado Paraná, é enfático.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - PRELIMINAR -CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DE OBJETO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE NO CURSO DO CERTAME - MÉRITO -FALTA IMPETRANTE POR DESCLASSIFICAÇÃO DA **EMPRESA** APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DOS COMPUTADORES OFERTADOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LEGÍTIMA - ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR MS: 4735133 PR 04735133, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 17/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7733)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem se submete à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, há que ser alijado do certame.









### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseg iir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observâncic do princípio constitucional da isonomía e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar classificada a proposta da empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."









### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquelo situação."









### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1º turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* — obrigatório como regra — pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto









#### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da *isonomia*, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado. Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou Pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.









#### Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos Públicos

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Desta forma, entendemos pela permanência da desclassificação da proposta da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Acaraú/CE, 23 de junho de 2017

Ana Flávia Teixeira
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ







Acaraú/CE, 26 de junho de 2017.

Pregão Presencial nº 2905.01/2017

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **Pregão Presencial nº 2905.01/2017**, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da proposta da empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO MEDICO LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Liduína Fátima Freitas dos Santos SECRETÁRIA DE SAÚDE